



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10540.000936/2003-38
Recurso nº	158.031 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: 1998
Acórdão nº	105-17.318
Sessão de	12 de novembro de 2008
Recorrente	JUVÊNCIO MAGALHÃES CARDOSO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE -
Tendo o auto de infração preenchido os requisitos
legais e o processo administrativo proporcionado
plenas condições à interessada de impugnar o
lançamento, descabe a alegação de nulidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA
JURÍDICA - A pessoa física que pratica
habitualmente atos de comércio com fins lucrativos
equipara-se à pessoa jurídica, sujeitando-se às regras
de tributação aplicável às empresas em geral.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE
RECEITAS - Configura-se omissão de receitas os
valores creditados em conta de depósito mantida
junto a instituição financeira, em que o titular,
regularmente intimado, não comprova, mediante
documentação hábil e idônea, a origem dos recursos
utilizados nestas operações.

ESCRITURAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO
- ARBITRAMENTO DO LUCRO - Na falta de
apresentação da escrituração à autoridade Fiscal, é
cabível o arbitramento do lucro apurado com base nas
receitas omitidas.

Contribuição para o PIS

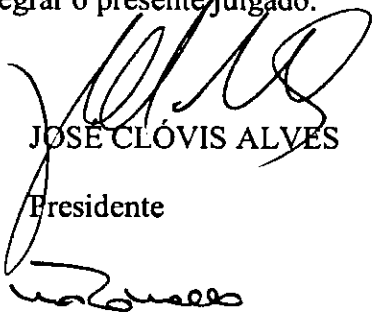
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LANÇAMENTOS - MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS - IRPJ - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS em razão da relação de causa e efeito.

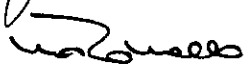
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES. PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata-se de autos de infração de , lavrados em 28/10/2003, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário, referente ao ano-calendário de 1998, relativo IRPJ no valor de **R\$139.782,02** (cento e trinta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), à **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)** no valor de **R\$11.089,37** (onze mil e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** no valor de **R\$16.378,18** (dezesseis mil trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) e à **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)** no valor de **R\$34.121,19** (trinta e quatro mil cento e vinte e um reais e dezenove centavos) que, depois de incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/09/2003, representam o **montante de R\$553.596,10** (quinhentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos).

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do Relatório de Atividade Fiscal, às fls. 55 a 57, os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro, ante a ausência de escrituração contábil e de outros elementos que pudessem permitir a mensuração do resultado tributável da interessada, inscrita de ofício no CNPJ em decorrência da equiparação da pessoa física do Sr. Juvêncio Magalhães Cardoso a pessoa jurídica, devido à constatação da prática habitual de atividades comerciais com o objetivo de lucro, capitulando como enquadramento legal, à fl. 25, o artigo 47, inciso I da Lei nº 8.891, de 20 de janeiro de 1995.

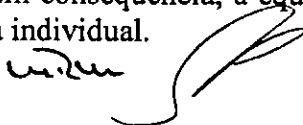
O arbitramento do lucro teve como base a omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, que o contribuinte, apesar de intimado, deixou de comprovar sua origem, capitulando como enquadramento legal os dispositivos indicados à fl. 26.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados também os autos de infração referentes ao PIS (fls. 30 a 37), à CSLL (fls. 38 a 44) e à COFINS (fls. 46 a 53), capitulando como enquadramento legal os dispositivos indicados às fls. 32, 33, 40, 41 e 48.

Como descrito pelo autuante, o contribuinte Juvêncio Magalhães Cardoso foi selecionado para a fiscalização por ter apresentado movimentação financeira incompatível com os dados disponíveis na Receita Federal, já que, apesar de ter movimentado no ano de 1998 o montante de R\$1.835.810,00, conforme Relatório de Movimentação Financeira – Base CPMF à fl. 59, o contribuinte encontrava-se omissos em relação à sua declaração de ajuste do exercício de 1999.

Intimado em abril/2001 a apresentar os extratos da conta bancária relativos à citada movimentação financeira e a comprovação da origem dos valores depositados, o Sr. Juvêncio Magalhães Cardoso apresentou os extratos bancários, dentre outros documentos, em agosto/2001.

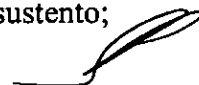
Analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte, foi constatada pela fiscalização a prática reiterada de compra e venda de feijão, o que configura a habitualidade e o objetivo de lucro e, em consequência, a equiparação da pessoa física do Sr. Juvêncio Magalhães Cardoso a empresa individual.



O contribuinte foi intimado, então, a proceder à sua inscrição no CNPJ da Receita Federal (fl. 162). Transcorrido o prazo regulamentar, sem o atendimento à intimação, procedeu-se, de ofício, a sua inscrição no CNPJ e novo Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido, para que fosse iniciada nova fiscalização, dessa vez em nome da pessoa jurídica, o que gerou o auto de infração ora em análise.

Cientificada da autuação por via postal em 04/11/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 58, no dia 27/11/2003, a interessada protocoliza a petição na repartição competente (fls. 191 a 195), onde, impugnando o auto de infração do IRPJ, alega, em síntese, que:

- a) atendeu à intimação fiscal, apresentando nota explicativa acerca de sua movimentação financeira, notas fiscais de venda de sua produção de feijão e escritura de um imóvel, destacando que os originais não foram a ele devolvidos;
- b) preliminarmente, argúi a nulidade do auto por cerceamento de defesa, pois a União deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entretanto não foi concedido à interessada o direito de vistas dos documentos que entregou para fins fiscalizatórios;
- c) esclareceu à fiscalização que os depósitos bancários foram oriundos da venda de feijão, que, por se tratar de pequenas quantidades, é efetuada por intermédio de ambulantes que recebem os depósitos efetuados por grandes comerciantes e compram pequenas quantidades de cada produtor. Devido a esse procedimento, em relação ao ICMS por orientação da Secretaria de Fazenda da Bahia (SEFAZ-BA), é emitida a nota fiscal de venda do produtor para o seu destino final, os grandes comerciantes, e, por isso, o auditor obteve junto à SEFAZ o valor de R\$9.346,72 relativo ao ICMS pago, sendo parte produção de sua própria fazenda;
- d) para confirmar sua afirmativa, bastaria a Receita Federal solicitar que o Banco do Brasil identifique a origem dos recursos depositados em conta corrente;
- e) o arbitramento é uma utopia, pois o ambulante não trabalha com recursos próprios e seu lucro é irrisório e não possui recursos materiais para quitar o auto de infração;
- f) não estaria sujeito à legislação indicada no auto, pois não exerce atividade comercial, mas apenas empresta seus serviços como um empregado avulso para adquirir feijão para os compradores e assim não poderia manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;
- g) entregou à fiscalização tudo que foi solicitado, inclusive os documentos bancários tendo constituído, juntamente com seu filho, a microempresa Comercial Magalhães – Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ nº 05.782.185/0001-57. A sua inscrição de ofício sob outro CNPJ foi medida sem fundamentação legal, pois não exercia comércio, mas prestação de serviços para terceiros;
- h) o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial decorrente da efetiva disponibilidade econômica ou jurídica, mas sua atividade de intermediação não gera qualquer volume patrimonial, permitindo-lhe apenas ganhar o seu sustento;



- i) o arbitramento do lucro é uma impropriedade pois sem a concreta disponibilidade dos recursos provenientes da intermediação, comprovado apenas pela movimentação financeira, não há que se falar em lucro;
- j) inexistem elementos contábeis para determinação do lucro, não cabendo à autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa física como jurídica, haja vista que somente a pessoa jurídica com contabilidade regular, com a escrituração do Livro Diário, pode sofrer a tributação do IRPJ tendo como base de cálculo o lucro real;

A impugnante finaliza sua petição requerendo a nulidade do auto de infração em face do cerceamento de defesa, devendo ser renovado o prazo para defesa após a entrega dos documentos não devolvidos pela fiscalização.

Requer, ainda, que seja desconsiderada a autuação, pois não houve o fato gerador do IRPJ, tendo em vista que a intermediação da compra de feijão para terceiros não tem qualquer volume patrimonial e, por isso, não tem força de disponibilidade econômica ou jurídica sobre os valores recebidos, verificando-se a impropriedade do arbitramento, pois não há que se falar em lucro.

A impugnante apresenta também petições contestando os autos de infração relativos ao PIS (fls. 179 a 183), à CSLL (fls. 185 a 189) e à COFINS (197 a 201), onde reproduz os mesmos argumentos expendidos em relação ao auto de infração de IRPJ.

A decisão DRJ foi ementada como abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

Não há nulidade do lançamento que utiliza dados procedentes da CPMF para identificar a movimentação financeira do contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

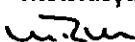
Ano-calendário: 1998

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA

A pessoa física que pratica habitualmente atos de comércio com fins lucrativos equipara-se à pessoa jurídica, sujeitando-se às regras de tributação aplicável às empresas em geral.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente



intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade Fiscal, é cabível o arbitramento do lucro apurado com base nas receitas omitidas.

Contribuição para o PIS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

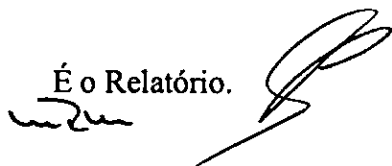
LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, “mutatis mutandis”, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS em razão da relação de causa e efeito.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 06/03/2007 e apresentou recurso em 03/04/2007.

Em seu recurso se manifesta contra a quebra de seu sigilo bancário sem prévia ordem judicial; que o arbitramento sobre o tipo de atividade do recorrente é uma utopia, uma vez que o ambulante não trabalha com recursos próprios e o seu lucro é irrisório; que inscrever o contribuinte de ofício em outro CNPJ foi uma medida sem fundamentação legal, uma vez que o mesmo apenas prestava serviços para terceiros e não exercia o comércio de compra e venda de feijão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente me manifesto sobre a preliminar de nulidade argüida pela utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

Diferentemente do argumentado no recurso, não houve no caso quebra de sigilo e sim transferência legal de informações protegidas por sigilo que se mantiveram acobertadas pela proteção do sigilo legal. A transferência de sigilo, por sua vez, vem autorizada pela Lei Complementar 105, regulada pela Decreto 3724, ambos de 2001.

Também não cabe a este colegiado decidir sobre a constitucionalidade de Lei Federal vigente, válida e eficaz, que não foi afastada pelo ordenamento jurídico pelas autoridades judiciais competentes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário no que se refere à alegação de nulidade por quebra de sigilo bancário.

Quanto mérito, não assiste melhor sorte ao recorrente.

A fiscalização apurou, inicialmente, que o contribuinte Juvêncio Magalhães Cardoso movimentou recursos em sua conta bancária em montante de R\$ 1.835.810,00 e, no entanto, encontrava-se omissa em relação à entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Conforme relatório de atividade fiscal de fls. 55 a 61, a fiscalização apurou que os recursos movimentados referem-se prática habitual de atividade comercial com o objetivo de lucro. Fez-se, então, a equiparação à pessoa jurídica e foi cadastrado de ofício no CNPJ 05.926.734/0001-10, conforme Processo Administrativo 10540.000937/2003-82.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação do contribuinte, reduzindo a base de cálculo, pois a fiscalização utilizou o percentual de 38,4% para arbitramento do lucro, quando, sendo a atividade comercial, o correto seria 9,6%. Esta alteração não foi objeto de recurso voluntário.

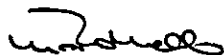
Não há reparo a fazer à decisão recorrida.

Verificado nos autos que o contribuinte exercia o comércio de maneira habitual, correta a equiparação à Pessoa Jurídica e, necessário o arbitramento da base de cálculo dos tributos diante da inexistência de livros e documentos, inexistência essa confessada pelo contribuinte.



Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

